

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1036403-31.2022.8.26.0405

(475/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSULTA À CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES (CEP) – SUBITEM 167.1 DO CAPÍTULO XVI DO TOMO II DAS NSCGJ – RECORRENTE QUE É TERCEIRO E NÃO ESTÁ AUTORIZADO A REQUERER BUSCAS GERAIS NA CENTRAL EM REFERÊNCIA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação interposto pelo ***Banco Bradesco S/A*** contra a r. decisão (fls. 95/98) proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, que manteve a negativa de busca geral perante a serventia de informações sobre escrituras e procurações na Central correspondente, sob o fundamento de que só é deferida aos titulares dos direitos dos atos notariais, em cumprimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e nas determinações desta E. CGJ.

Alega o recorrente, em síntese, que o acesso a documento público é garantido pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.

de Dados, o que deve ser deferido a qualquer interessado, na esfera administrativa. Afirma ser interessado na obtenção de informações quanto ao patrimônio de seus devedores (fls. 115/124).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 132/134).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MMª Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial em questão, em que se pretende a realização de buscas gerais de escrituras e procurações firmadas pelos devedores do banco recorrente que apontassem a existência de patrimônio.

Discute-se nos autos se as buscas gerais de escrituras e procurações pelos tabelionatos de notas podem ser solicitadas por terceiros ou apenas pelos próprios titulares de direitos.

Na espécie, o Banco Bradesco S/A, credor da empresa Happy Kids Brinquedoteca e Buffet Ltda, em razão de instrumento particular de confissão de dívida e cédula de crédito bancário, dos quais também participaram Andre Ricardo Silva, Sara Lima Correa da Silva e Luiz Correa, solicitou ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, informações sobre a existência de escrituras e procurações envolvendo tais pessoas que apontassem a existência de patrimônio, a fim de garantir o débito existente.

A r. decisão recorrida manteve a negativa do Tabelião

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.

quanto ao deferimento da pretensão.

E o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

As informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos devem ser encaminhadas pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com atribuições notariais à Central de Escrituras e Procurações (CEP), como determina o item 164 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ:

> *"164. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos, com ressalva das referentes a separação, divórcio, inventário e partilha, a serem encaminhadas à CESDI, e das relativas a testamento, a serem enviadas ao RCTO, nos seguintes termos:*
>
> *a) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quanto aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;*
>
> *b) até o dia 20 (vinte) de cada mês, em relação aos atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.*
>
> *164.1. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem úteis, a informação deverá ser enviada no primeiro dia útil subsequente.*
>
> *164.2. Constarão das informações:*
>
> *a) nome por extenso das partes, com seus respectivos números de documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;*
>
> *b) valor do negócio jurídico, se declarado;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.

c) livro e folhas em que o ato foi lavrado."

O acesso às informações contidas na CEP segue o disposto no item 167 das mesmas normas:

> *"167. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com atribuições notariais e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.*
>
> *167.1. CNB-SP fornecerá informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida da assinatura ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação."*

A inclusão do subitem 167.1 ao Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ decorreu da aprovação do parecer nº 32/2021-E, desta Corregedoria Geral da Justiça, pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, em 02 de fevereiro de 2021, e se destinou a facultar apenas àquele que tenha figurado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP, não restando autorizado a terceiros a obtenção de dados pessoais alheios.

No parecer referido, fez-se menção que o Provimento nº 18/2012 do CNJ instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), composta de quatro módulos operacionais: Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI), Central de Escrituras e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.

Procurações (CEP) e Central Nacional de Sinal Público (CNSIP).

Além disso, foi ressaltado que dito provimento traçou os seguintes objetivos da CENSEC, em seu artigo 1º:

> *"I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;*
>
> *II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;*
>
> *III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;*
>
> *IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.*
>
> *V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial."*

Então, reputando de acordo com os propósitos do Provimento CNJ 18/2012 e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assim como para evitar a desnecessária movimentação do Poder Judiciário, é que restou acolhida a proposta do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, para possibilitar aos que tenham figurado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP, nos termos sugeridos no parecer em pauta e que deu ensejo ao item 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, supra transcrito.

O Provimento nº 18/2012 do CNJ previa o acesso às informações da CEP apenas aos Tabeliães de Notas e aos Oficiais de Registro com atribuição notarial, além de sua disponibilização, mediante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.

solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 do mesmo ato normativo.

O Provimento nº 18/2012 do CNJ foi revogado pelo Provimento nº 149/2023, mas permaneceu regra semelhante no artigo 273:

> *"Art. 273. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo".*

Em suma, o acesso às informações da Central de Escrituras e Procurações para busca geral de atos notariais só se defere aos Tabeliães de Notas e aos Oficiais de Registros com atribuição notarial e às pessoas que tenham figurado como parte nos atos notariais, o que não é o caso do Banco Bradesco, que pretende a obtenção de dados relativos a seus devedores.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE310D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1036403-31.2022.8.26.0405

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **negando-lhe provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036403-31.2022.8.26.0405 e o código EE3240.